



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007088-98.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante JOSSIMAR GOMES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.929

Apelação nº 1007088-98.2022.8.26.0229

Apelante: JOSSIMAR GOMES DA SILVA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE HORTOLÂNDIA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto
comprovado. Ausência, entretanto, de redução da
capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta JOSSIMAR GOMES DA SILVA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 11/08/2015, no trajeto entre seu trabalho e residência. Lesionou o membro inferior esquerdo.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela

empregadora (CAT fls. 20/21).

O autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 10/09/2015 a 30/04/2016 (fls. 36 e 75/76).

A perícia médica foi realizada em 30/04/2024, conforme laudo de fls. 111/121. O perito concluiu pela inexistência de incapacidade:

“DESCRIÇÃO DO EXAME PERICIAL

Deambula por seus próprios meios, sem auxílio de aparelho, orientação no tempo e espaço preservados, humor eutímico, memória preservada, pensamento com forma, curso e conteúdo.

Exame direcionado.

- ☐ Peso 100 kg.
- ☐ Altura 1,80 m.
- ☐ Lateralidade direita.
- ☐ Joelho esquerdo **sem deformidades, com cicatrizes na face lateral e medial, sem sinais flogísticos, sem instabilidade articular, força de flexão e extensão preservada**, leve limitação de mobilidade.

DISCUSSÃO

Trata-se de uma Perícia Médica para apuração de Incapacidade Laboral e Nexos de Causalidade, com alegação de acidente de trajeto com acidente de motocicleta no dia 11/08/2015.

A CAT foi aberta pelo empregador, fls. 20, confirmando o acidente de trajeto.

A radiografia com a colocação do material de síntese foi apresentada nas fls. 23 e seguintes.

Ficou afastado em benefício previdenciário, entre:

- ☐ 10/09/2015 e 30/04/2016.

Foi estabelecido o nexo entre a CID S82 - Fratura da perna, incluindo tornozelo e o acidente de trajeto, pois (i) a lesão foi produzida por traumatismos; (ii) o mecanismo do trauma tem coerência com o tipo de lesão; e (iii) existe uma lógica clínica-anatômica de sinais cicatriciais típicos.

Apesar do déficit funcional/estrutural encontrado no exame pericial, **não há redução de sua capacidade de trabalho na função habitual de leiturista.**

Após o retorno ao trabalho, ainda trabalhou até a demissão.

Depois atuou em outras empresas como leiturista até 2021.

Não houve discordância em relação à perícia administrativa.

Assim, diante do que foi analisado, podemos considerar o que se segue.

CONCLUSÃO

1. Não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a função habitual, por motivo de CID S82 - Fratura da perna, incluindo tornozelo.”

(fls. 114 e 116/117 – os destaques são meus)

A impugnação apresentada, desprovida de respaldo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)

ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator